

V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p18-32

DIREITO



JUSTIÇA SEM JUIZ? CORTES DESCENTRALIZADAS EM *BLOCKCHAIN* COMO SOLUÇÃO MULTIPORTA

JUSTICE WITHOUT JUDGES? DECENTRALIZED COURTS ON
BLOCKCHAIN AS A MULTI-DOOR SOLUTION

¿JUSTICIA SIN JUECES? TRIBUNALES DESCENTRALIZADOS EN
BLOCKCHAIN COMO SOLUCIÓN MULTIPUERTA

Paulo Sérgio Velten Pereira¹
Caio Vinícius Sousa e Souza²

RESUMO

A Justiça brasileira encontra-se sobrecarregada, ineficiente e incapaz de lidar com a crescente litigiosidade, especialmente frente aos desafios impostos pela era digital. A emergência de disputas oriundas de relações tokenizadas, contratos inteligentes e transações em blockchain exige uma reformulação nos meios tradicionais de resolução de conflitos. Nesse contexto, o presente artigo analisa a viabilidade e os limites das cortes descentralizadas em redes *blockchain* como um novo modelo de acesso à justiça. Parte-se da constatação da crise do modelo estatal centralizado e da necessidade de um sistema de justiça multiportas, no qual se integram mecanismos extrajudiciais, plataformas ODR (*Online Dispute Resolution*) e, mais recentemente, estruturas decisórias distribuídas em DAOs (*Decentralized Autonomous Organizations*). A partir da análise de experiências internacionais, como a legislação mexicana de 2024, e de fundamentos técnicos da tecnologia *blockchain*, sustenta-se que as cortes descentralizadas podem funcionar como vias eficazes para resolução de conflitos de baixa complexidade. Ainda que limitadas quanto à tutela de direitos subjetivos densos, essas plataformas podem aliviar significativamente o sistema estatal, tornando-o mais célere e eficiente. O estudo propõe, assim, uma reflexão sobre a reconfiguração da jurisdição no século XXI e o papel do Estado na regulação dessa nova arquitetura da justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Blockchain; Acesso à Justiça; Cortes descentralizadas; *Smart contracts*; Justiça multiportas.

ABSTRACT

The Brazilian justice system is overloaded, inefficient, and increasingly unprepared to deal with the complexities of modern digital disputes. Conflicts arising from tokenized transactions, smart contracts, and blockchain technologies demand new forms of dispute resolution. This article explores the potential and limitations of decentralized courts built on blockchain networks as an emerging access-to-justice mechanism. It begins by identifying the crisis of the traditional centralized state judiciary and the shift towards a multi-door justice system that incorporates extrajudicial services, online dispute resolution (ODR) platforms, and more recently, decentralized autonomous organizations (DAOs). Drawing on international experiences, such as Mexico's 2024 General Law on Alternative Dispute Resolution Mechanisms, and on technical features of blockchain, the study argues that decentralized courts may serve as efficient solutions for low-complexity disputes. While still constrained in handling highly subjective or principle-based legal issues, such platforms have the potential to significantly reduce litigation volume within state courts. The article ultimately reflects on the evolving notion of jurisdiction and the role of the state in regulating a reconfigured justice infrastructure for the 21st century.

KEYWORDS

Blockchain; Access to Justice; Decentralized Courts; Smart Contracts; Multi-door Justice.

RESUMEN

La justicia brasileña se encuentra sobrecargada, es ineficiente e incapaz de hacer frente al crecimiento de la litigiosidad, especialmente ante los desafíos impuestos por la era digital. La emergencia de controversias derivadas de relaciones tokenizadas, contratos inteligentes y transacciones basadas en blockchain exige una reformulación de los medios tradicionales de resolución de conflictos. En este contexto, el presente artículo analiza la viabilidad y los límites de las cortes descentralizadas en redes blockchain como un nuevo modelo de acceso a la justicia. Se parte de la constatación de la crisis del modelo estatal centralizado y de la necesidad de un sistema de justicia multipuertas, en el cual se integran mecanismos extrajudiciales, plataformas de ODR (Online Dispute Resolution) y, más recientemente, estructuras decisorias distribuidas en DAOs (Decentralized Autonomous Organizations). A partir del análisis de experiencias internacionales, como la legislación mexicana de 2024, y de los fundamentos técnicos de la tecnología blockchain, se sostiene que las cortes descentralizadas pueden funcionar como vías eficaces para la resolución de conflictos de baja complejidad. Aunque presentan limitaciones en cuanto a la tutela de derechos subjetivos de mayor densidad, estas plata-

formas pueden aliviar de manera significativa el sistema estatal, haciéndolo más ágil y eficiente. El estudio propone, así, una reflexión sobre la reconfiguración de la jurisdicción en el siglo XXI y el papel del Estado en la regulación de esta nueva arquitectura de la justicia.

PALABRAS CLAVE

Blockchain; Acceso a la justicia; Cortes descentralizadas; Smart contracts; Justicia multipuertas.

1 INTRODUÇÃO

Os problemas da justiça brasileira são conhecidos. Mais do que isso, por importante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são metrificados. Com efeito, o anuário “Justiça em números” do CNJ aponta dados espantosos: são cerca de 84 milhões de processos em tramitação aguardando uma solução definitiva, sendo que 22% desse montante estão suspensos ou arquivados provisoriamente por crises procedimentais que acentuam a ineficiência do serviço tradicional. O relatório do órgão administrador da justiça brasileira também dá conta de que mais da metade desses 84 milhões de processos estão na fase de execução, sendo esta etapa da prestação jurisdicional a mais morosa dentro dos quatro anos e três meses de duração média dos processos brasileiros (CNJ, 2024).

Para manter a estrutura que assegura a tramitação de todos esses processos, gastaram-se no ano de 2023 mais de R\$ 132 bilhões, montante que representa cerca de 1,21% do PIB nacional (CNJ, 2024).

Não se discute, portanto, que o sistema tradicional de justiça brasileiro é caro, sobrecarregado e pouco eficiente. E isso por várias razões. A produção acadêmica é profusa sobre o que pode levar a litigiosidade de um país a níveis tão elevados. Apontam-se desde motivos relacionados à assimetria informacional das partes, que, no mais das vezes, compreendem o problema a partir de uma única perspectiva – a sua; passando por circunstâncias relacionadas à formação profissional dos advogados no país, comprovadamente deficitária até mesmo para os raciocínios tradicionais, quanto mais para os desafios da desjudicialização; chegando-se até a constatação de que a estrutura judiciária do Brasil é insuficiente (Navarro, 2019).

Também não se nega o incessante esforço do CNJ e do próprio legislador para “desjudicializar” o sistema de justiça. É possível citar desde iniciativas mais antigas como a conciliação, a mediação e arbitragem, até as mais atuais como a plataforma *consumidor.gov* (mecanismo estatal de ODR – Online Dispute Resolution). No plano das serventias extrajudiciais, é possível citar a bem-sucedida tramitação extrajudicial de inventários, partilhas, divórcio consensual, extinção consensual de união estável, usucapião, e adjudicação compulsória (Didier, 2024).

Porém, a despeito do avanço, os desafios da era digital são ainda mais sinuosos. Os conflitos dos tempos da *internet 3.0* exigem soluções que a estrutura de justiça atual não está preparada. Como se comportaria o judiciário brasileiro, considerando os seus mecanismos atuais, quando confrontado,

por exemplo, com desavenças no metaverso, execuções indevidas de *smart contracts* ou transações envolvendo bens “tokenizados”? Como aplicar categorias tradicionais do processo civil, como jurisdição, competência, processo e ação, a conflitos que possam surgir em uma rede descentralizada a que se convencionou denominar *blockchain*?

Além disso, os números apresentados anualmente pelo CNJ evidenciam que é preciso buscar soluções fora da Justiça convencional. Primeiro porque os conflitos da era digital exigem raciocínio que, infelizmente, não é alcançado pelos juízes tradicionais em sua formação acadêmica. Não se estuda nas faculdades de Direito temas que são muito próprios à linguagem computacional. Segundo que, mesmo para os conflitos tradicionais, o nível de eficiência da Justiça, que demora em média mais de quatro anos para resolver um caso, não é satisfatório.

É nesse contexto que se propõe a necessidade de abertura de uma nova porta de justiça no Brasil: as cortes descentralizadas estruturadas em rede *blockchain*.

O mundo já está caminhando nesse sentido. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do *United Nations Conference on Trade on Development* (UNCTAD), no ano passado, reconheceu a importância das cortes descentralizadas para o acesso à justiça. Mais recentemente, em 26/04/2024, o México promulgou a sua Lei Geral de Mecanismos Alternativos para Solução de Disputas (México, 2024), conceituando sistema de justiça descentralizado, em seu art. 87, seção IV, da seguinte forma:

Um protocolo baseado na participação direta da comunidade por meio de esquemas de incentivo, colaboração aberta, votação descentralizada e elementos de automação como contratos inteligentes e blockchain para resolução de disputas online

Tais plataformas podem desempenhar um papel relevante na diminuição da litigiosidade e no aumento da eficiência do acesso à justiça, especialmente em casos simples, que não exigem análises complexas fundamentadas em princípios jurídicos subjetivos. Nessas situações, a automação e a padronização dos processos decisórios são mais viáveis e eficazes.

Entretanto, questões de maior complexidade, que envolvam impactos coletivos, valores sensíveis ou implicações políticas relevantes, ainda devem permanecer sob a competência da Justiça estatal. Isso se justifica pela atual necessidade de intervenção humana nesses casos, dado o grau de discricionariedade e sensibilidade exigido, o que ainda não pode ser plenamente substituído por mecanismos automatizados.

Este artigo se dedica a investigar como essa rede inédita e com características disruptivas pode servir como uma nova porta de Justiça, para resolver problemas que são próprios de sua era e, talvez, até mesmo conflitos do passado cujo raciocínio decisório não exija considerações de natureza subjetiva relacionadas à condição humana.

Para tanto, está dividido em três partes. A primeira se dedica a demonstrar a evolução dos mecanismos de solução de conflitos, desde a jurisdição centralizada até o paradigma atual e em aperfeiçoamento da desjudicialização. Na segunda seção, serão abordados as novas tecnologias e o seu impacto no sistema de justiça. Por fim, na terceira parte, apresentaremos as cortes de justiça descentralizadas em blockchain como opção ao sistema multiportas de justiça.

2 O PAPEL DO ESTADO NO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS: DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO À DESJUDICIALIZAÇÃO REGULADA

A vida on-line mudou a forma como o homem se comunica e se relaciona. Desde a *internet 2.0*, quando as pessoas passaram não apenas a consumir conteúdo virtual, mas também a produzi-lo, o mundo se tornou mais global e as informações, agora processadas em dados, passaram a ser transmitidas instantaneamente, sem tempo para arrependimentos.

Com a *internet 3.0* esse movimento tende a ser acentuado. As redes descentralizadas, “sem dono” e, ao mesmo tempo, pertencentes a todos os que dela participam, estão sendo construídas para a eliminação de intermediários na cadeia de produção de valor. Isso graças à evolução da comunicação *peer-to-peer* e ao uso de técnicas avançadas de criptografia. Quem produz o conteúdo na Web 3 é seu dono, sem precisar dividi-lo com ninguém (Nakamoto, 2008).

É nesse contexto que surgem questões importantes ao sistema de Justiça. Como poderia um juiz tradicional, por exemplo, controlar uma medida executiva comandada por um *smart contract*, cujo acionamento não depende de nada, além do cumprimento de uma condição escrita em linguagem computacional registrada em uma rede de internet descentralizada? Esse tipo de rede – como a *blockchain* – não pertence a um ente determinável e o registro das informações, exatamente por ser descentralizado, é inscrito em todos os computadores pertencentes à rede, chamados de “nós”. Assim, uma ordem judicial tradicional destinada a interromper a execução de um *smart contract*, a princípio, não seria atendida por impossibilidade fática de cumprimento (Magalhães, 2019).

Portanto, o que se percebe é que a velocidade com que evolui a tecnologia para facilitar a vida das pessoas não é compatível atualmente com a estrutura da Justiça tradicional, cujas raízes remontam à formação dos Estados-nação nos séculos XVII e XVIII. Essa incompatibilidade entre os mecanismos tradicionais de justiça e os conflitos oriundos da quarta revolução tecnológica denuncia a necessidade de se propor soluções modernas e próprias do novo tempo capazes de garantir eficiência ao sistema de Justiça brasileiro.

Com efeito, é próprio das civilizações humanas a institucionalização de sistemas de Justiça estruturados para resolver conflitos e, assim, pacificar as relações sociais. Dessa forma, desde as organizações humanas mais primitivas, como as cidades-gregas, até o surgimento do moderno Estado-nação, com suas estruturas legais bem definidas e centralizadas, a busca por Justiça sempre foi uma preocupação da nossa espécie.

A História evidencia um caráter importante dos sistemas de Justiça: não apenas a noção substantiva sobre o que é correto, mas também a sua perspectiva procedimental, relacionada aos mecanismos pelos quais a Justiça é administrada, está intimamente ligada ao seu tempo e espaço (Mendes da Costa, 2015).

Atualmente, no ápice da era digital, novos desafios têm impellido a academia e os Estados a pensarem sobre como resolver demandas de Justiça muito particulares desse paradigma, em que a compreensão sobre linguagens computacionais é essencial. Entender sobre *blockchain* e sobre outras tecnologias que dela fazem uso, como as criptomoedas e os *smart contracts*, está no centro da reprogramação dos sistemas de Justiça do século XXI.

Para se admitir a conclusão acima, é necessário, de partida, considerar o conceito de sistema de justiça “multiportas”. Esse movimento, iniciado na década de setenta, foi liderado por juristas como Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998), que assumiram a possibilidade de a Justiça ser acessada por diversos caminhos, rompendo com a ideia de centralização desse serviço no Poder Judiciário estatal.

Métodos alternativos, de natureza privada, surgiram como importantes ferramentas à disposição do acesso à justiça, sendo que o seu funcionamento está relacionado mais a conhecimentos de outras áreas da ciência, em especial a psicologia comportamental e econômica, do que propriamente ao Direito (Grinover, 2016). São as chamadas ADR ou *Alternative Dipute Resolution*.

A partir desse momento, diversos mecanismos de Justiça foram desenhados com bastante êxito, sendo possível citar como exemplos iniciais a conciliação, a mediação e a arbitragem. Mas o sistema multiportas é composto por vários outros integrantes, ocupando espaço relevante as serventias extrajudiciais, notadamente a partir da criação do CNJ pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Fredie Didier e Leandro Fernandez (2024) citam ainda outros atores, como tribunais administrativos, comitês de resolução de disputas (*dispute boards*), entes de autorregulação, a Justiça de paz, câmaras administrativas de solução de controvérsias etc.

Também é possível destacar o papel das *Online Dispute Resolution* (ODR), que são plataformas *online* dedicadas a resolver problemas de complexidade reduzida oriundos de negócios desenvolvidos no ambiente digital, como disputas por titularidades de domínio, golpes financeiros, violações a direitos do consumidor, dentre outras (Katsh; Rifkin, 2001). Grandes empresas, como o *eBay* e Mercado Livre, por exemplo, já possuem a sua própria ODR, bem como órgãos públicos como o PROCON do Rio Grande do Sul (PROCON/RS, 2022).

Portanto, se as ADR tiveram como mérito evidenciar a importância de se buscar acesso à justiça fora do sistema estatal, especialmente em espaços privados; as ODR’s mostraram a possibilidade de se resolver conflitos no ambiente virtual (Katsh; Rifkin, 2001).

De acordo com Carlo Giabardo (2020), o sistema público de adjudicação tem sido substituído por várias alternativas privadas de resolução de disputas, que têm se tornado a modalidade principal de solucionar conflitos entre as pessoas. Mais do que isso, segundo o autor, essa tendência não está confinada a uma jurisdição isolada ou a uma área específica do mundo, mas está acontecendo em toda parte.

No entanto, há espaço para mais. Na última década, a quarta revolução tecnológica, que abrange como inovação relevante a *internet 3.0*, tem convidado estudiosos dos sistemas de Justiça a pensar sobre novas formas de resolução de conflitos até então inimagináveis. Isso porque as relações econômicas estão se desenvolvendo, cada vez mais, em espaços descentralizados graças à disruptiva tecnologia da *blockchain*, que permite, dentre várias possibilidades, a formalização de *smart contracts* e de transações monetárias quitadas com criptomoedas (Brown; Marriot, 2011).

Portanto, o papel do Estado, como autoridade centralizadora da confiança e da jurisdição, tem sido desafiado pelo surgimento de conflitos muito próprios desse espaço digital, o que será adiante abordado.

3 NOVAS TECNOLOGIAS E DESAFIOS AO SISTEMA DE JUSTIÇA

No âmbito do direito processual, a jurisdição é tradicionalmente entendida como o poder-dever do Estado de aplicar o direito aos casos concretos, sendo expressão da soberania estatal exercida pelo Poder Judiciário. Métodos alternativos de solução de conflitos – como negociação, mediação, conciliação e arbitragem –, apesar de não serem exercidos diretamente pelo Estado, são considerados equivalentes jurisdicionais em razão de sua função de pacificação social.

Em termos comparativos, a noção de jurisdição varia entre os sistemas jurídicos. Nos Estados Unidos, por exemplo, distingue-se entre jurisdição legislativa, executória e adjudicatória, correspondentes, respectivamente, às competências dos poderes legislativo, executivo e judiciário (Mehren; Trautman, 2015). De toda forma, em qualquer sistema, duas características são classicamente associadas à jurisdição: o monopólio estatal e a territorialidade. Contudo, essas premissas vêm sendo relativizadas diante dos desafios impostos pela internet e pelas relações virtuais, que tensionam os limites tradicionais da jurisdição.

Primeiro, porque não é possível que a jurisdição estatal tenha êxito em uma ordem determinada a um ente descentralizado, como a rede de internet, onde estão registradas as criptomoedas. Se elas não estiverem depositadas em uma corretora (casa de exchange), o comando executivo estatal não produziria resultados importantes. Segundo, porque a própria definição do direito aplicável aos conflitos envolvendo criptoativos seria problemática em razão da localização dessas moedas e, também, do entendimento heterogêneo que cada país dispensa à sua natureza jurídica (Fobe, 2016).

No Brasil, em um caso envolvendo criptomoedas o sistema de Justiça tradicional foi desafiado. Tratou-se de uma execução processada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP (2017), em que se requereu a penhora de *bitcoins* para satisfação do crédito exequendo. O tribunal, embora tenha admitido a possibilidade hipotética da penhora, por ser a criptomoeda um bem imaterial com valor pecuniário, reconheceu a impossibilidade de comandar a ordem à “rede de internet”. Veja-se:

Por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução. Entretanto, a agravante não apresentou sequer indícios de que os agravados tenham investimentos em bitcoins ou, de qualquer outra forma, sejam titulares de bens dessa natureza. Tampouco evidenciado que os executados utilizam moedas virtuais em suas atividades. Como se nota, o pedido formulado é genérico e, por essa razão, não era mesmo de ser acolhido. [...] Nesse contexto, correta a conclusão da decisão agravada ao afirmar que, ainda que seja possível, em tese, a constrição de BITCOIN(S), **não é possível determinar tal medida à “Rede de Internet”** (grifos nossos). TJSP. Agravo de Instrumento n. 2202157-35.2017.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho de 21 de novembro de 2017.

Com efeito, as redes *blockchain* em que funcionam as transações de criptoativos são descentralizadas, sem ponto de controle estatal facilmente identificável, como acontece, por exemplo, com o dinheiro depositado em instituições financeiras. Disso decorre a difícil localização de ativo pertencente

ao devedor executado, pois os dados são armazenados e distribuídos em milhares de computadores ao redor do mundo, chamados de “nós”.

Segundo Primavera De Filippi (2018), *blockchain* é uma rede descentralizada que registra de forma imutável e segura dados, informações e operações em todos os computadores da rede, entendidos como “nós”. Todas as informações gravadas, portanto, ficam registradas em todos os computadores da rede e não em um único indivíduo ou corporação (Leising, 2021).

Para que a *blockchain* funcione é necessária a coordenação de várias outras tecnologias, como criptografias avançadas, redes de internet *peer-to-peer*, assinatura digital e um protocolo de consenso que serve exatamente para que as pessoas confiem no sistema. Sobre este último é possível citar o *Proof of Work* na *Bitcoin* e *Proof of Stake* na *Ethereum*, por exemplo (Leising, 2021).

Na prática, fala-se que a *blockchain* é uma espécie de “livro-razão” compartilhado e distribuído em cada um dos discos rígidos que compõem a rede ao redor do mundo (Leising, 2021, p. 4). Os registros são feitos em blocos de dados que, após serem validados em um processo chamado de “mineração”, juntam-se para formar a rede de blocos – daí o nome *blockchain*. Essa descentralização dos registros é disruptiva porque rompe com o paradigma da confiança depositada em intermediários – bancos, Estado, grandes corporações, por exemplo – transferindo-a para um mecanismo de consenso coletivo parametrizado por cálculos matemáticos e escrito em linguagem computacional insuscetível de fraudes ou de mutabilidade, o que permite transações seguras entre pessoas anônimas ou desconhecidas (Simon *et al*, 2021).

Esse é exatamente outro problema a ser enfrentado pelo sistema tradicional de justiça na busca, apreensão e expropriação de criptoativos: o pseudonimato: diferente do que ocorre com os registros de patrimônios ordinários (dinheiro, bens imóveis, veículos etc.), as criptomoedas podem ser titularizadas por *avatars* ou pseudônimos digitais, que ocultam o verdadeiro titular atrás de um endereço público criptografado (Carvalho *et al.*, 2025).

É bom ressaltar que essas dificuldades não seriam impostas à perseguição de criptoativos custodiados em corretoras centralizadas, também chamadas de *exchanges*, especialmente se sediadas no Brasil. É que, para esse grupo de ativo digital, aplicam-se referências muito próximas aos depósitos de dinheiro: há centralização de controle e a corretora tem o dever de informar os depósitos subjetiva e objetivamente identificados à Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa 1.888/2019), sendo impossível, por isso, a titularização por *avatar* (Carvalho *et al.*, 2025)..

Nesse sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 2.127.038/SP, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sinalizou a possibilidade de o sistema de justiça tradicional, por impulso do credor, expedir ofícios “às corretoras de criptomoedas (*exchanges*) ou a utilização de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais do devedor”, com a finalidade de penhorar tais ativos digitais.

O fato é que as novas tecnologias, em especial derivadas de aplicações em *blockchain*, já estão atual e concretamente apresentando problemas ao sistema de justiça, que os tem tentado resolver dentro de suas limitações e categorias do século passado. É por essa razão que se deve pensar em soluções adequadas para responder a esse tipo de conflito, utilizando-se, igualmente,

das novas tecnologias para formatação de mecanismos de tomada de decisão, tais quais as cortes descentralizadas em blockchain.

4 CORTES DESCENTRALIZADAS EM *BLOCKCHAIN*

Lembra-nos Soares (2025) que as cortes de justiça são comumente associadas à presença de um ou mais juízes posicionados em cadeiras imponentes, dentro de uma sala formal ou auditório, onde as partes envolvidas e seus representantes legais têm a oportunidade de se manifestar em um procedimento conduzido de forma centralizada, com as informações sendo geridas sob a autoridade do Estado.

No entanto, uma corte baseada em *blockchain* difere completamente do modelo convencional por várias razões. A primeira delas – e talvez a mais impactante – diz respeito à ausência do Estado-juiz. É, assim, uma corte de julgamento sem a presença daquele que protagoniza e, para muitos, até personifica a ideia de Justiça: o juiz. É que os responsáveis pelas decisões nas cortes descentralizadas são selecionados de maneira aleatória, incluindo pessoas que não possuam formação jurídica. Na maioria dos casos, aliás, esses julgadores julgam de maneira anônima (Soares, 2025).

Outra grande distinção é observada no mecanismo decisional e na justificativa de julgamento. Isso porque os participantes, que atuam como jurados de forma voluntária, são motivados por incentivos econômicos do próprio sistema a emitir veredictos que se aproximem ao máximo da justiça e que sejam suficientemente convincentes para a formação da maioria de votos. Os procedimentos, para tanto, da escolha dos jurados até a prolação da decisão final, são codificados em *smart contracts* registrados em blockchain, o que os tornam seguros, transparentes e confiáveis (Aouidef *et al.*, 2021).

No mesmo sentido, de acordo com Gavin Wood, um dos idealizados da rede blockchain *Ethereum*, é possível pensar em um sistema de Justiça estruturado na *blockchain* com virtudes impensáveis para o mundo físico, como a incorruptibilidade do julgamento, neutralidade e desinteresse do algoritmo julgador, a transparência do procedimento e, por fim, a objetividade do resultado, que seria determinado pelo cumprimento de códigos de instrução sem vagueza, sem vieses e sem preconceitos (Leising, 2021).

Para o sistema de justiça ser caracterizado como descentralizado, Frederico Ast e Bruno Deffains (2021) apontam as seguintes condições: (i) necessidade de o sistema ser construído em forma de *Decentralized Autonomous Organization* (DAO) ou, em português, Organização Autônoma Descentralizada); (ii) as decisões devem ser tomadas de maneira descentralizada, sem um centro de poder; (iii) as pessoas – litigantes e jurados – devem ser incentivadas a participar por meio de vantagens criptoeconômicas; (iv) o sistema deve ter pretensão de justiça para comunidade.

Essas plataformas podem ser eficientes para reduzir a litigiosidade e ampliar a eficiência do acesso à justiça nos casos de complexidade reduzida, cuja solução não demande profundas análises subjetivas baseadas em princípios, nem seja capaz de impactar grandes coletividades ou questões políticas importantes. Estas matérias seriam reservadas à Justiça estatal, dada a inafastável (pelo menos, por enquanto) necessidade de intervenção humana no circuito decisional.

Nesse sentido, reconhece Wood, as cortes descentralizadas, pelo menos por enquanto, teria limites, pois seriam capazes de resolver apenas conflitos de complexidade reduzida, cujo raciocínio decisório não necessitasse perquirir a densidade de princípios ou definir, no caso concreto, alcance de conceitos indeterminados ou abertos (Leising, 2021).

No contexto brasileiro, todavia, é preciso ressaltar que esses casos complexos representam parcela bastante reduzida do acervo do Poder Judiciário. Com efeito, de acordo com o CNJ no anuário 2024 do “Justiça em números”, grande parte dos processos que ingressaram no ano de 2023 no sistema tradicional de Justiça foram catalogados com assuntos de reduzida complexidade semântica ou axiológica, sendo os principais direito das obrigações, direito do consumidor e demandas dos juizados especiais (CNJ, 2024):

A Justiça Estadual, com **aproximadamente 71%** do total de processos ingressados no Poder Judiciário, reúne grande composição racial de assuntos. O tema Direito Civil aparece como a principal matéria, ao considerar todos os graus de jurisdição da Justiça Estadual, especialmente na forma de **ações sobre obrigações contratuais**. Os **assuntos de Direito do Consumidor** também aparecem com alta frequência na Justiça Estadual no que se refere às indenizações por danos morais e danos materiais, ocupando o segundo e quarto maior percentuais de processos ingressados em 2023.

Os **sistemas de juizados especiais** e das turmas recursais também possuem grande fluxo destes processos, sendo responsáveis pelos dois maiores quantitativos de processos em ambas as instâncias.

Assim, cotejando-se as estatísticas colhidas pelo CNJ, com a literatura mundial sobre cortes descentralizadas, é possível se cogitar que estas, além de servirem ao seu propósito original relacionado aos desafios da *internet 3.0*, podem representar importante via para redução da litigiosidade, já que a maior parte das demandas ingressadas na porta tradicional de Justiça são passíveis de julgamento pelo mecanismo decisório das cortes na *blockchain*.

Na América Latina, apenas o México possui avanços legislativos importantes sobre o redesenho do sistema de Justiça estatal. Em 2024, de forma inédita na região, o México publicou a chamada Lei Geral dos Mecanismos Alternativos de Solução de Controvérsias (México, 2024), que, entre outros aspectos, prevê estruturas procedimentais para solução de litígios em rede *blockchain*.

Esta lei mexicana revela o potencial de transformação dos sistemas de Justiça pela constatação do crescimento das relações econômicas *tokenizadas* e registradas em *blockchain*, afigurando-se como importante modelo de alternativa a ser estudado e implantado pelo sistema de justiça brasileiro, especialmente marcado pelo congestionamento de demandas de reduzida complexidade.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo propôs-se a investigar a possibilidade de incorporação das cortes descentralizadas estruturadas em blockchain como uma nova porta de acesso à justiça no Brasil, diante dos

desafios contemporâneos impostos pela sociedade em rede e pela crescente complexificação das relações digitais. A partir da constatação empírica da ineficiência estrutural do Judiciário brasileiro, notadamente na fase de execução processual, demonstrou-se que a sobrecarga institucional e a morosidade da prestação jurisdicional tornam urgente a busca por soluções inovadoras e tecnologicamente aderentes às novas formas de conflito.

A análise evidenciou que o sistema tradicional de justiça, ancorado no paradigma estatal e centralizador da jurisdição, mostra-se disfuncional para lidar com disputas oriundas de relações descentralizadas, nas quais elementos como pseudonimato, imaterialidade dos ativos e transnacionalidade tornam praticamente inaplicáveis os instrumentos clássicos de controle estatal, como penhora, arresto ou citação válida. Conflitos que emergem no universo da internet 3.0, envolvendo *tokens*, criptomoedas e *smart contracts*, desafiam o Direito Processual Civil em suas bases categóricas e demandam, por isso, uma resposta jurídica estruturalmente nova.

As cortes descentralizadas em *blockchain*, como analisado, representam não apenas um arranjo institucional alternativo, mas um modelo epistemológico distinto de resolução de conflitos, assentado sobre mecanismos de consenso coletivo, automação decisória e incentivos econômicos alinhados à produção de decisões justas sob parâmetros objetivos. Essa arquitetura, embora limitada em alcance e profundidade decisória – especialmente para matérias de elevada densidade axiológica ou que exijam ponderações subjetivas e interpretação de princípios –, é capaz de oferecer soluções céleres, seguras e potencialmente mais acessíveis para uma gama significativa de litígios.

A constatação de que a maioria dos conflitos que ingressam anualmente no Judiciário brasileiro está relacionada a matérias repetitivas e de baixa complexidade – como obrigações contratuais simples, relações de consumo e disputas em juizados especiais – reforça a tese de que há um espaço legítimo e estratégico para a atuação das cortes descentralizadas como instâncias complementares e auxiliares ao sistema estatal. Trata-se, portanto, não de substituir a Justiça tradicional, mas de desjudicializar com inteligência, por meio de um arranjo híbrido e escalável que maximize eficiência sem renunciar à legitimidade do resultado.

Ademais, a experiência legislativa pioneira do México, com a promulgação da Lei Geral de Mecanismos Alternativos para Solução de Controvérsias, sinaliza que há um movimento de reconhecimento normativo da necessidade de repensar o papel do Estado frente à descentralização da confiança jurídica. Esse modelo legislativo não apenas legitima as novas formas de adjudicação, como também inaugura um campo de estudo promissor para os sistemas jurídicos latino-americanos, cuja tradição fortemente estatal pode, paradoxalmente, se beneficiar de instrumentos tecnológicos que redistribuam capacidade decisória com eficiência.

Entretanto, a adoção plena das cortes descentralizadas como mecanismos legítimos de resolução de disputas exige enfrentamentos regulatórios sérios. É necessário pensar a *accountability* desses sistemas, os parâmetros éticos que devem guiar os julgamentos automatizados, os mecanismos de proteção às partes vulneráveis e a harmonização com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Também será fundamental estabelecer marcos normativos que possibilitem o reconhecimento, ainda que condicionado, das decisões dessas cortes no âmbito da ordem jurídica interna.

Por fim, a emergência das cortes descentralizadas não deve ser lida apenas como uma inovação tecnológica, mas como um sintoma de uma reconfiguração paradigmática do próprio conceito de jurisdição. Se o Estado não for capaz de reinventar seus instrumentos e adaptar suas estruturas, corre o risco de perder protagonismo decisório em disputas que já não encontram respostas adequadas em seu interior. A jurisdição, assim, deve ser compreendida cada vez mais como um ecossistema dinâmico, plural e em constante negociação entre atores públicos e privados, humanos e algorítmicos, centralizados e distribuídos.

A *blockchain*, ao romper com as estruturas verticais e hierarquizadas de poder decisório, aponta para a possibilidade de um novo pacto institucional entre tecnologia, justiça e cidadania. Esse pacto, no entanto, exigirá não apenas inovação normativa, mas também uma profunda reflexão sobre os fundamentos ético-políticos da decisão judicial em um mundo cada vez mais governado por códigos e protocolos. A janela histórica está aberta: cabe à comunidade jurídica o desafio de não apenas compreendê-la, mas de moldá-la com responsabilidade.

REFERÊNCIAS

AOUIDEF, Yann; AST, Federico; DEFFAINS, Bruno. **Decentralized justice: a comparative analysis of blockchain online dispute resolution projects**: 2021. Front Blockchain. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/blockchain/articles/10.3389/fbloc.2021.564551/full>. Acesso em: 25 jan. 2024.

AST, Federico; DEFFAINS, Bruno. When online dispute resolution meets blockchain: the birth of decentralized justice. **Stanford Journal of Blockchain Law & Policy** (pubpub.org). Disponível em: <https://stanford-jblp.pubpub.org/pub/birth-of-decentralized-justice/release/1>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP. **Agravo de Instrumento n. 2202157-35.2017.8.26.0000**. Relator: Milton Carvalho de 21 de novembro de 2017.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/desafio-das-execucoes-fiscais-recorte-do-justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BROWN, Henry J.; MARRIOTT, Arthur L. **ADR: principles and practice**. London: Sweet & Maxwell, 2011.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. Rio de Janeiro: **Revista do Ministério Público**, v. 18, 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3481505/Antonio_do_Passo_Cabral_RMP85.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; ALBINO, Dennys Damião Rodrigues; SILVA, Victor Gabriel Batalha. Exequibilidade da penhora de criptoativos no processo civil brasileiro: análise do REsp 2.127.038/SP, aspectos tecnológicos e desafios práticos. Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, 8, 2025. **Anais[...]**, Florianópolis, 2025. p. 82-101. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/5q836437/JQg1d20TIGZ9eaXh.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto; ALBINO, Dennys Damião Rodrigues. Das cortes físicas às cortes digitais: a transformação digital dos tribunais como instrumento de acesso à justiça. Encontro virtual do CONPEDI, 6, 2023. **Anais[...]**, Florianópolis, 2023. p. 212-232, Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/4ww29fmx/Be3eBtIMe8pGK44Z.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

CHAINALYSIS. **The 2024 geography of crypto report**. Disponível em: <https://www.chainalysis.com/blog/2024-global-crypto-adoption-index/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

DE FILLIPI, Primavera; WRIGHT, Aaron. **Blockchain and the law: the rule of code**. Cambridge, Massachusetts: Universidade de Harvard, 2018.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça multiportas – sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. Salvador: Juspodivm, 2024.

FOBE, Nicole. **O bitcoin como moeda paralela: uma visão econômica e a multiplicidade de problemas jurídicos**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

GIABARDO, Carlos Vittorio. Private justice: the privatization of dispute resolution and the crisis of law. **Wolverhampton Law Journal**, v. 4, 2020. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3679932>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUDKOV Aleksei V. Crowd Arbitration: blockchain dispute resolution. **Legal Issues in the Digital Age**, n. 3, 2020.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins, MARQUES, Leonardo Albuquerque; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel *et al.* (org.). **Estudos epistemológicos e metodológicos para construção de uma ciência jurídica crítica**. São Luís: EDUFMA, 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Edna Raquel Hogemann; NICÁCIO, Luciana Andrade. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

KATSH, M. Ethan; RIFKIN Janet. **Online dispute resolution**: resolving conflicts in cyberspace. San Francisco, CA: Jossey-Bass, 2001.

LEISING, Matthew. **Out of ether**. New Jersey: Wiley, 2021.

MAGALHÃES, Fernanda de Araújo Meirelles. **Smart contracts**: o jurista como programador. 2019. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito na Universidade do Porto, 2019, p. 31. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126097/2/384587.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MEHREN, Arthur T.; TRAUTMAN, Donald T. Jurisdiction to Adjudicate: a Suggested Analysis. **Harvard Law Review**, v. 79, 1966.

MENDES DA COSTA, Sebastião Patrício; MIZUTA, Alessandra. **Direito de acesso à justiça, efetividade e jurisdição**: sistemas informais de Justiça como concretização dos objetivos de desenvolvimento do milênio da ONU. Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS, 2015. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/yfjF558SQtGdy86b.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MÉXICO. **Diario Oficial de la Federación**. Disponível em: <https://sidof.segob.gob.mx/notas/5715307>. Acesso em: 19 nov. 2024.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: a peer-to-peer electronic cash system. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

PROCON/RS. **Procon RS lança nova plataforma virtual de resolução de conflitos**. Disponível em <https://www.procon.rs.gov.br/procon-rs-lanca-nova-plataforma-virtual-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SIMON, Grima; KIZILKAYA, Murat; SOOD, Kiran; ERDEMDELICE, Mehmet. The perceived effectiveness of blockchain for digital operational risk resilience in the european union insurance market sector. **Journal of Risk and Financial Management**, v. 14, p. 363, 2021. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1911-8074/14/8/363>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Recebido em: 2 de Janeiro de 2026

Avaliado em: 22 de Fevereiro de 2026

Aceito em: 12 de Março de 2026



**A autenticidade desse artigo
pode ser conferida no site
<https://periodicos.set.edu.br>**

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

1 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor adjunto da Universidade Federal do Maranhão. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. E-mail: paulovelten@uol.com.br. Lattes: lattes.cnpq.br/6050740864470423.

2 Doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Autor do livro "Sinceridade e pragmatismo - o problema da linguagem insincera em decisões judiciais" e de artigos jurídicos. Procurador do Estado do Piauí. E-mail: caio.souza@themas.com.br.

